



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600193-45.2024.6.02.0006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600193-45.2024.6.02.0006 - Capela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: FERNANDO ANTÔNIO LUCENA MALTA

Representante do(a) RECORRENTE: DIOGENES ATANASIO DA SILVA - AL13066

RECORRIDA: A COLIGAÇÃO A MUDANÇA SEGUE EM FRENTE

Representante do(a) RECORRIDA: MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL15878-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESCONTEXTUALIZADAS NA INTERNET. POTENCIAL LESIVO À HONRA E À INTEGRIDADE DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Fernando Antônio Lucena Malta contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada pela Coligação "A Mudança Segue em Frente".

2. Alegação na inicial de que o vídeo publicado imputava, de forma descontextualizada e inverídica, que a candidatura do representante já havia sido impugnada pela Justiça Eleitoral, induzindo o eleitor a erro quanto ao status processual.

3. Sentença contestada com pedido de reforma para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

4. Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A controvérsia central consiste em verificar se as informações divulgadas em vídeo no Instagram configuram mera divulgação de fatos de conhecimento público ou se constituem propaganda eleitoral negativa baseada em desinformação descontextualizada, apta a prejudicar a integridade do pleito e a imagem de candidato adversário, hipótese que atrai a aplicação da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recurso foi interposto dentro do prazo legal e é admissível.

7. O conteúdo do vídeo publicado pelo recorrente apresentou narrativa gravemente descontextualizada, ao afirmar categoricamente que a candidatura de Thiago Medeiros "foi impugnada pela Justiça Eleitoral", quando, à época, não havia decisão definitiva nesse sentido.

8. A conduta enquadra-se na vedação expressa do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe o uso, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito.

9. A liberdade de expressão, embora assegurada nos artigos 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, não é absoluta e deve ceder quando utilizada para difundir desinformação que afete a integridade do processo eleitoral, conforme entendimento reiterado do Tribunal Superior Eleitoral.

10. Precedentes do TSE reconhecem que informações apresentadas de forma descontextualizada configuram desinformação e ensejam aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (TSE, Rp nº 060155613, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. designado Min. André Ramos Tavares, j. 08/02/2024).

11. No caso, o vídeo publicado teve potencial para induzir o eleitor em erro e prejudicar a imagem do candidato adversário, configurando propaganda eleitoral negativa com conteúdo descontextualizado e inverídico, razão pela qual se mantém a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida integralmente, com a condenação do recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

13. Tese de julgamento: "A divulgação, na internet, de propaganda eleitoral negativa contendo informação descontextualizada e inverídica, capaz de induzir o eleitor em erro e prejudicar a imagem de candidato adversário, caracteriza desinformação e atrai a incidência da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados:

1. Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º; e
2. Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 9º-C.

Jurisprudências relevantes citadas:

TSE, Rp nº 060155613, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. designado Min. André Ramos Tavares, j. 08/02/2024; e

TSE, Ref-Rp nº 060156305 Acórdão BRASÍLIA - DF, Relator(a): Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Julgamento: 28/10/2022 Publicação: 28/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FERNANDO ANTÔNIO LUCENA MALTA em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Alagoas (Id. 10337224), que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Negativa ajuizada pela Coligação "A MUDANÇA SEGUE EM

FRENTE".

2. Na origem, a Representação foi proposta em virtude do vídeo publicado no perfil da rede social Instagram do Recorrente, no qual se afirmava que "a candidatura de Thiago Medeiros, FOI IMPUGNADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL". A inicial sustentou que tal afirmação era sabidamente falsa e descontextualizada, com o intuito de prejudicar a candidatura adversária, configurando propaganda eleitoral negativa.

3. Na sentença de Id. 10337224 o magistrado julgou procedente a representação, entendendo que houve uma significativa descontextualização da situação jurídico-processual do candidato adversário, com o uso deliberado da imagem de um despacho judicial para confundir os eleitores. Condenou o Representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

4. Inconformado, o Representado interpôs o presente Recurso Eleitoral (Id. 10337228), reiterando as teses da defesa e pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu pronunciamento, por meio do Parecer de Id. 10344816, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau. O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e o Recorrente possui interesse jurídico na reforma da sentença, razão pela qual dele conheço.

8. Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

9. A controvérsia dos autos cinge-se em verificar se a conduta do Recorrente, ao publicar em sua rede social um vídeo afirmando que a candidatura de seu adversário, Thiago Medeiros, foi "impugnada pela Justiça Eleitoral", configurou propaganda eleitoral negativa irregular, passível da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Eis o teor do conteúdo em questão:

"Pessoal, a candidatura de Thiago Medeiros, FOI IMPUGNADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ISSO SIGNIFICA QUE ELE PODE NÃO TER CHANCE DE CONCORRER COMO CANDIDATO DE CAPELA. Mesmo depois de ter sido exonerado oficialmente em 27 de março de 2024, continuou atuando ilegalmente como assessor de planejamento até agosto, violando as regras eleitorais. Ele divulgou vídeos nas redes sociais ao lado do atual prefeito, monitorando obras, o que mostra que ele seguiu exercendo funções proibidas por lei. Com essa impugnação é muito provável que Thiago Medeiros não possa nem participar da eleição. Como candidato, estou comprometido com a transparência e a legalidade. A nossa cidade merece

líderes que respeitem as regras, trabalhem de forma justa e honesta."

10. O Recorrente alega que não houve divulgação de fato sabidamente inverídico, mas apenas um equívoco na forma de se expressar e que sua intenção era apenas informar sobre a existência de uma Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC).

11. Contudo, entendo que a sentença não merece reparos.

12. A propaganda eleitoral na *internet*, embora seja um importante instrumento para o debate democrático, deve pautar-se pela veracidade das informações e pelo respeito à honra e à imagem dos demais candidatos.

13. Nesse contexto, a legislação infraconstitucional estabelece balizas claras. O art. 242 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) veda a propaganda que utilize meios publicitários destinados a "criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais". De forma mais específica para a *internet*, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), em seu art. 57-D, limita a livre manifestação do pensamento quando esta ofende a honra ou a imagem de candidatos ou divulga fatos sabidamente inverídicos.

14. Regulamentando a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.610/2019, foi taxativo em seu art. 9º-C ao proibir "a utilização, na propaganda eleitoral, (...) de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral".

15. Com efeito, embora ocupe posição preferencial no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como um escudo para a prática de ilícitos, devendo ser ponderada com outros valores igualmente caros à democracia, como a lisura e a legitimidade das eleições.

16. No caso em análise, tenho que o conteúdo veiculado pelo Recorrente ultrapassou os limites da crítica política e do direito de informar. A afirmação categórica de que a candidatura "FOI IMPUGNADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL", somada à exibição de um despacho judicial com o destaque para a expressão "candidato impugnado", criou uma narrativa enganosa. Ficou claro que a intenção era conduzir o eleitor médio não para uma compreensão de que uma ação havia sido proposta, mas sim a de que a Justiça Eleitoral já havia proferido uma decisão desfavorável, chancelando a impugnação.

17. Essa descontextualização é grave, já que tem forte impacto no ambiente em que está sendo desenvolvida a campanha eleitoral. Como bem apontado na sentença, é sabido que a expressão "candidato impugnado" no contexto de um despacho de recebimento de uma AIRC significa apenas que ele figura no polo passivo da ação. No entanto, a forma como a informação foi apresentada pelo Recorrente induziu deliberadamente o eleitorado a uma conclusão diversa e inverídica.

18. A alegação de um simples erro de expressão não se sustenta. O conjunto trazido - o tom assertivo do vídeo, o uso de letras maiúsculas na legenda e a utilização estratégica do documento judicial - evidencia o propósito de desinformar e de causar um estado mental negativo nos eleitores em relação ao candidato adversário.

19. Ademais, como ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral, a alegação de que a legenda do vídeo esclarecia a situação não afasta a irregularidade, pois, nas redes sociais, o impacto do conteúdo audiovisual é imediato e predominante sobre o texto que o acompanha. A posterior publicação de um vídeo de retratação, embora seja uma atitude positiva, não tem o condão de apagar o ilícito já praticado e o potencial dano à lisura do pleito, servindo, no máximo, como atenuante na fixação da sanção, o que já foi devidamente considerado pelo juízo de primeiro grau ao reduzir a multa.

20. Ao tratar sobre questão, o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de que a veiculação de propaganda eleitoral negativa com informação descontextualizada, capaz de induzir o eleitor em erro e macular a imagem de candidato adversário, caracteriza desinformação e atrai a incidência da sanção prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (*TSE, Rp nº 0601556-13.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. designado Min. André Ramos Tavares, j. 08/02/2024.*)

21. Assim, tenho que a conduta do Recorrente amolda-se, portanto, à hipótese de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação de informação gravemente descontextualizada com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito, nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. A multa aplicada, no valor de R\$ 10.000,00, mostra-se razoável e proporcional à gravidade da conduta e ao alcance da publicação.

22. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Eleitoral, para manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral.

23. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR